

Ata sucinta da Segunda Reunião Ordinária do 2º (segundo) período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira Pernambuco, em 14 de agosto de (2024). Reuniram-se ordinariamente às 09hrs (nove horas) no Plenário José Morais Sobrinho em sua sede Casa Vereadora Neuman Maria Rafael de Mélo, sob a presidência do vereador Presidente Argemiro de Morais Silva, Djalma da Silva Veras Filho 1º secretário, Jose Dorneles de Vasconcelos 2º Secretário e os demais vereadores, Deorlanda Maria da Silva Carvalho, Gustavo Henrique Veras Castelo Branco, José Juarez Ferreira da Silva, Josias Pereira de Carvalho, Francisco Santana da Silva Neto, Invocando a proteção de Deus e agradecendo o vereador presidente deu início aos trabalhos desta reunião solicitou que fosse feita a leitura da Pauta da Segunda Reunião Ordinária do Segundo (2º) período legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira/PE em 14 de agosto de 2024. PEQUENO EXPEDIENTE Abertura da sessão Leitura e votação da ata anterior Leitura das correspondências recebidas Palavra franqueada aos vereadores Não há inscrito para uso da palavra GRANDE EXPEDIENTE Palavra franqueada aos Vereadores. ORDEM DO DIA. Apresentação e Votação do Parecer nº 002/2024 da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei do Executivo de Nº015/2024. Apresentação e Votação do Parecer nº 002/2024 da Comissão de Legislação Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei do Executivo de Nº015/2024. 1ª votação do Projeto de Lei do Executivo de Nº015/2024, Que Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ingazeira para o exercício

financeiro de 2025 e da outras providências. Ingazeira, sala das sessões 13 de Agosto de 2024. Argemiro de Moraes Silva Vereador/Presidente. Em seguida a Ata da reunião foi colocada em votação e aprovada por todos os vereadores presentes. Em seguida dá início a reunião o presidente Argemiro Moraes, pedido que seja feita a leitura do PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 02/2024 EMENTA – Dispõe sobre o Projeto de Lei Executivo nº 015/2024 que sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ingazeira para o Exercício financeiro de 2025 e dá outras providencias, para o município de Ingazeira- PE. 1 – ANÁLISE DO PROJETO E ORÇAMENTO A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o elo entre o planejamento (PPA) e o operacional (LOA). Assim, enquanto o PPA tem o seu objetivo voltado para o planejamento estratégico do governo, a LDO tem o conteúdo voltado para o seu planejamento operacional de curto-prazo. Além disso, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da LRF, a LDO deve conter obrigatoriamente Anexos de Metas e Riscos Fiscais. O projeto em apreço está estruturado em doze capítulos, os quais contemplam: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS; DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS TRANSPARENCIAIS; DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS, DAS OBRAS EM EXECUÇÃO, ANEXOS DE METAS FISCAIS; ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS; DA DESPESA PÚBLICA; DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS; DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; DAS PARCERIAS PÚBLICAS E -PRIVADA; DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO, E DOS RESTOS A PAGAR; DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS Quanto à análise dos anexos do projeto de lei, verifica-se que o Anexo I, dispões quanto a Prioridades e Metas da Administração Pública, no qual estão fundamentas em 4 Eixos que trata das metas e estratégias. Já o seu Anexo II, dispões das Metas Fiscais da LDO, no qual estabelece as metas relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário, onde foi estimado, em valores correntes, no montante de: Receita PRIMÁRIA (I) de R\$ 53.095.554 e uma despesa PRIMÁRIA CORRENTE de R\$ 46.675.969; Receita Primária (II) DE R\$ 53.927.668 e Despesas Primárias Correntes R\$ 46.238.913. – PARECER Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Disto isto está Comissão de Orçamento e Finanças analisou o Projeto de Lei nº 015/2024. Em um primeiro momento, mesmo que a discussão da questão da legalidade seja de atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;" Dito isto, passamos a analisar a importância das finanças públicas e do respectivo controle, no qual a Constituição Federal de 1988 dispôs um capítulo específico acerca do tema, instituindo hierarquicamente, como instrumentos essenciais de planejamento, em seu art. 165, leis

de iniciativa do Poder Executivo, responsáveis por estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Diante do exposto, no âmbito de competência desta comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação/votação do presente projeto de lei referente ao exercício financeiro de 2025.

4- CONCLUSÃO Os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa e considerando que o projeto foi debatido, o mesmo encontra-se em ordem para ser apreciado. Assim, verifica-se que o projeto atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite, onde opinamos pela aprovação do presente projeto de lei. *É este o parecer!* Sala das comissões Pref. Inácio Nobre Veras Ingazeira, 13 de Agosto de 2024. Em seguida foi colocado em votação e aprovado por todos os vereadores presentes.

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO Nº 02/2024 **EMENTA** – Dispõe sobre o Projeto de Lei Executivo nº 015/2024 que sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ingazeira para o Exercício financeiro de 2025 e dá outras providências, para o município de Ingazeira- PE.

1 – ANÁLISE DO PROJETO E ORÇAMENTO A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO é o elo entre o planejamento (PPA) e o operacional (LOA). Assim, enquanto o PPA tem o seu objetivo voltado para o planejamento estratégico do governo, a LDO tem o conteúdo voltado para o seu planejamento operacional de curto-prazo. Além disso, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da LRF, a LDO deve conter obrigatoriamente Anexos de Metas e Riscos Fiscais. O projeto

em apreço está estruturado em doze capítulos, os quais contemplam: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS; DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DAS TRANSPARENCIAIS; DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS, DAS OBRAS EM EXECUÇÃO, ANEXOS DE METAS FISCAIS; ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS; DA DESPESA PÚBLICA; DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS; DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS; DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS CONSÓRCIOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; DAS PARCERIAS PÚBLICAS E -PRIVADA; DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO, E DOS RESTOS A PAGAR; DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS .

Quanto à análise dos anexos do projeto de lei, verifica-se que o Anexo I, dispõe quanto a Prioridades e Metas da Administração Pública, no qual estão fundamentas em 4 Eixos que trata das metas e estratégias. Já o seu Anexo II, dispõe das Metas Fiscais da LDO, no qual estabelece as metas relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário, onde foi estimado, em valores correntes, no montante de: Receita PRIMÁRIA (I) de R\$ 53.095.554 e uma despesa PRIMÁRIA CORRENTE de R\$ 46.675.969; Receita Primária (II) DE R\$ 53.927.668 e Despesas Primárias Correntes R\$ 46.238.913.

PARECER Cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre os projetos que tratam acerca de Lei de Diretrizes Orçamentárias. Disto isto está Comissão de Orçamento e Finanças analisou o Projeto de Lei nº

015/2024. Em um primeiro momento, mesmo que a discussão da questão da legalidade seja de atribuição da Comissão de Constituição e Justiça, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88, como segue: "Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;" Dito isto, passamos a analisar a importância das finanças públicas e do respectivo controle, no qual a Constituição Federal de 1988 dispôs um capítulo específico acerca do tema, instituindo hierarquicamente, como instrumentos essenciais de planejamento, em seu art. 165, leis de iniciativa do Poder Executivo, responsáveis por estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Diante do exposto, no âmbito de competência desta comissão não encontramos qualquer óbice a regular tramitação/votação do presente projeto de lei referente ao exercício financeiro de 2025.

4- CONCLUSÃO Os fundamentos legais ora declinados, bem como a adaptação da matéria às normas formalísticas da técnica legislativa e considerando que o projeto foi debatido, o mesmo encontra ordem para ser apreciado. Assim, verifica-se que o projeto atende aos requisitos legais, não existindo nenhum vício que impeça seu regular trâmite, onde opinamos pela aprovação do presente projeto de lei. É este o parecer! Sala das comissões Pref. Inácio Nobre Veras Ingazeira, 13 de Agosto de 2024. Em seguida foi colocado em votação e aprovado por todos os vereadores presentes. Em seguida foi colocado em primeira votação o Projeto de Lei do Executivo de Nº015/2024, Que Dispõe sobre as diretrizes para

a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ingazeira para o exercício financeiro de 2025 e da outras providências. Em seguida foi colocado em votação e aprovado por todos os vereadores presentes. Presidente Argemiro, então não mais nada a tratar declaro encerrada a presente sessão. Como ninguém mais se pronunciou eu Ana Rosa Pinheiro Diniz (secretária Legislativa) lavrei a ata que vai ser assinada por mim e os vereadores Argemiro de Moraes Silva, Presidente, Djalma Veras da Silva Filho, 1º Secretário, Jose Dorneles de Vasconcelos Alencar, 2º secretário.

PRF. SIDENTE _____
1º SECRETÁRIO _____
2º SECRETÁRIO _____
CAMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE
VOTAÇÃO PLENÁRIA
ÚNICA VOTAÇÃO EM 21/08/24
 APROVADO REJEITADO
Por 5 X 0